



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.795 - SP (2013/0362264-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TADEU ÂNGELO DRAGHE**
ADVOGADOS : **KRIKOR KAYSSERLIAN**
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S)
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO KAYSSERLIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIZ ALBERTO SAMPAIO E OUTRO**
ADVOGADO : **NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.795 - SP (2013/0362264-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TADEU ÂNGELO DRAGHE**
ADVOGADOS : **KRIKOR KAYSSERLIAN**
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S)
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO KAYSSERLIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIZ ALBERTO SAMPAIO E OUTRO**
ADVOGADO : **NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TADEU ÂNGELO DRAGHE a decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões: a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e b) ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e julgados paradigma.

Defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, o agravante insiste na tese de que o ora agravado atuou de forma intempestiva em todas as suas manifestações para recolher as custas processuais, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que o recurso especial seja provido, determinando-se o cancelamento da distribuição dos embargos à execução, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação pessoal.

Por fim, defendendo a existência de dissídio jurisprudencial, alega que vem sofrendo prejuízos com a desídia do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.795 - SP (2013/0362264-4)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por TADEU ÂNGELO DRAGHE contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões: a) não demonstração da alegada violação dos dispositivos infraconstitucionais; e b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CUSTAS INICIAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

1 - Aplicação do art. 257 do Código de Processo Civil que não é automática, devendo ser a parte intimada para recolhimento das custas ou da diferença, nos termos do art. 267, § 1º do mesmo Diploma para que então sejam tomadas as providências cabíveis, como o cancelamento da distribuição ou extinção do feito;

2 - Agravante que é credor e, portanto, autor de uma ação de execução. Opostos embargos pelo devedor, depois da celeuma sobre o recolhimento das custas iniciais, tais embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo a execução seu normal prosseguimento, de modo que a execução em si não sofre qualquer prejuízo com a oposição dos embargos, tampouco com seu recebimento;

3 - Pode ser arguido, se o caso, eventual ato de litigância de má-fé, que deve ser apurado perante o magistrado a quo; mas não há razão para extinção do feito por este Tribunal se ainda não transcorreu o novo prazo concedido para realização do recolhimento da diferença das custas e se a parte não foi intimada para regularização do feito, nos termos determinados pelo CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO IMPROVIDO.'

O recorrente alega que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou o art. 257 do Código de Processo Civil, pois, segundo aduz, inexistindo o devido preparo, os embargos à execução devem ser extintos.

Assevera que o embargante, ora recorrido, ao protelar o recolhimento das custas e, ao fazer, recolher apenas parte do valor devido, agiu de má-fé, causando-lhe prejuízo, porquanto teve a satisfação de seu crédito protelado.

Por fim, pondera que todos os prazos assinalados para o recolhimento das custas foram descumpridos e que inexistente pendência de decisão judicial para a complementação de custas.

Passo à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão do processo de execução.

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso, concluiu que a execução não teve efeito suspensivo, de modo que o credor, ora recorrente, não teve nenhum prejuízo com a concessão de prazo alargado para o recolhimento das custas iniciais pelo devedor. Cito, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

'Contudo, em todas as vezes que o embargante pugnava pela ampliação do prazo para recolhimento das custas o magistrado concedia, de modo que não transcorreu o prazo sem recolhimento, não sendo preenchidos os requisitos legais para extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Veja-se que mesmo depois de certificado nos autos o recolhimento a menor, o embargante foi intimado para recolher o valor faltante, não havendo notícia nos autos de que tenha descumprido a decisão.

(...)

De outra banda verifica-se que somente será reconhecida uma nulidade se esta causar prejuízo para algumas das partes. No caso em estudo, como já observado, a execução continua em andamento, de modo que o credor não tem qualquer prejuízo com o andamento dos embargos de forma concomitante, tampouco com a concessão de prazo alargado para o recolhimento das custas iniciais pelo devedor.

Pode ser arguido, se o caso, eventual ato de litigância de má-fé, que também deve ser apurado perante o magistrado a quo."

Dessa forma, tenho que, para rever as premissas orientadoras da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da manutenção da decisão que não extinguiu os embargos à execução, é necessário revolver os elementos fático-probatórios da demanda, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no que concerne ao suscitado dissídio jurisprudencial, de igual modo, a irresignação não lograria êxito, porquanto, no acórdão proferido pela Corte de origem, decidiu-se que inexistia notícia nos autos de que a última decisão relativa ao recolhimento das custas tenha sido cumprida, razão pela qual os embargos à execução foram recebidos.

No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que cuidam de situação em que o não recolhimento das custas acarreta a extinção do feito.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que não são aptos, portanto, para demonstrar o dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, concluiu que a concessão de prazo para o recolhimento das custas pelo devedor não gerou nenhum prejuízo ao ora agravante.

Portanto, foi corretamente aplicada a Súmula n. 7/STJ, não merecendo reparos a decisão agravada.

Outrossim, como consignado na decisão impugnada, acima transcrita, não vejo identidade fática entre os acórdãos comparados para que pudesse ser conhecido o apelo especial quanto à divergência pretoriana, pois o acórdão recorrido concluiu que não havia nos autos notícia de cumprimento da última decisão relativa ao recolhimento das custas; e os arestos indicados como paradigma concluíram pela extinção do feito diante o não recolhimento das custas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362264-4

AgRg no
AREsp 423.795 / SP

Números Origem: 00705085420128260000 320120100097880 705085420128260000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TADEU ÂNGELO DRAGHE
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSERLIAN
RODRIGO KAYSERLIAN E OUTRO(S)
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TADEU ÂNGELO DRAGHE
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSERLIAN
RODRIGO KAYSERLIAN E OUTRO(S)
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.